



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005711/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.274 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PEREMPÇÃO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Se o recurso foi apresentado após esse prazo, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão de primeira instância já se terá tornado definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRE/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito A multa de ofício): 7.704,37

Multa de Ofício (passível de redução): 5.778,27

Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007): 2.829,04

Imposto Suplementar (sujeito A. multa de mora): 0,00

Multa de Mora (não passível de redução): 0,00

Juros de Mora (cálculo até 30/11/2007): 0,00

Total do Crédito Tributário: 16.311,68

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica — omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Secretaria de Estado de Saúde SUSAM. Valor: R\$ 6.000,00 (IRRF de R\$ 90,00).

Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior (DERC): omissão de rendimentos recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO/ONU) apurados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais — DERC. Valor: R\$ 55.173,42.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, cujo resultado está anexado à fl. 34. Posteriormente, em 29/04/2008, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/28, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que foi consultor permanente da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura — UNESCO/ONU junto ao Fundo Nacional de Saúde FNS do Ministério da Saúde, no período de 01/09/2000 a 21/02/2005;

- que, ao longo do período, realizou trabalhos e projetos de forma vinculada, efetiva, pessoal, sem interrupção, com jornada de trabalho de oito horas, recebimento de remuneração mensal e gozando de benefícios próprios dos empregados;

- que não omitiu rendimentos, mas considerou-os isentos em consonância ao art. 30 da Lei no 7.713, de 1988, art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, RIR/1999, Decretos nºs 52.288, de 1963, 59.308, de 1966 e 3.751 de 2001 e Portaria nº 12, de 2001 do Ministério das Relações Exteriores;

- que o Conselho de Contribuintes e o Poder Judiciário vêm pacificando entendimento acerca do tema, no sentido de reconhecer a isenção de IRPF sobre

rendimentos de servidores de Organismos Internacionais, conforme decisões transcritas e citadas;

- que há, ainda, manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB em Pareceres reconhecendo o direito à isenção de Imposto de Renda para funcionários de Organismos Internacionais que prestem serviços técnicos com continuidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade;

- que, de acordo com a legislação trabalhista transcrita, seu contrato de trabalho com o Organismo deve ser considerado como de prazo indeterminado;

- que a Justiça do Trabalho reconheceu em sentença prolatada em 04/05/2007 a existência de vínculo empregatício entre o contribuinte e a Unesco no período compreendido entre 01/09/2000 a 21/02/2005, determinando que o Organismo fizesse a anotação na CTPS (processo nº 00834-2006-006-10-00-2 – 6ª Vara do Trabalho de Brasília);

- que, ante o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação para o fim de declarar a insubsistência do lançamento de ofício.”

A decisão recorrida, contudo, declarou improcedente a impugnação.

Salientou, de início, que a infração de omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAN não foi mencionada na impugnação do autuado, mas, como ao final ele solicitou o cancelamento da Notificação, não seria possível classificar a matéria como não litigiosa. Assim, diante da falta de provas em contrário, foi mantida integralmente a infração.

Quanto ao mais, o ilustre Relator do acórdão recorrido concluiu que:

“Tem-se, então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Unesco não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal e estão sujeitos a tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.”

À fl. 62 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte salienta não discordar do lançamento relativo à SUSAN, restringindo seu apelo apenas ao tema UNESCO.

Pondera que a comprovação pela justiça trabalhista da existência de vínculo empregatício do Recorrente com a UNESCO pode não caracterizar simultaneidade entre as esferas administrativas e judicial, mas reforça o fato de que o recorrente não era um mero consultor com contrato temporário, mas um funcionário efetivo, que regido pelas normas trabalhistas (CLT) desempenhava um trabalho constante, com regularidade e assiduidade até o seu pedido de desligamento da UNESCO.

Afirma que a Justiça Trabalhista não determinou à UNESCO que o Recorrente deveria ser incluído na lista prevista na IN SRF nº 208/2002 pois a inclusão nesta lista não é um direito trabalhista e nem prerrogativa para reconhecimento de vínculo empregatício.

Encerra salientando que estes são seus pontos de discordância quanto ao lançamento mantido:

a) não houve omissão do recorrente dos rendimentos recebidos de fontes no exterior;

b) o Recorrente goza de imunidade com base no art.5º da Lei 4.506/64;

c) o Recorrente teve reconhecido o vínculo empregatício com a UNESCO junto A Justiça trabalhista pelo período de 01/09/2000 a 21/02/2005, o que o enquadra, em razão de ser funcionário em sentido amplo da UNESCO, na isenção estabelecida legalmente para "servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção" (art. 23 do RIR, Decreto nº 1.041/94);

Anexa a seu apelo Sentença da 6ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região do processo nº 000834-2006-006-10-00-2 e Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região do processo nº 00834-2006-006-10-00-2-RO.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é extemporâneo, dele não conheço.

Tendo sido cientificado do teor do acórdão de primeira instância em **15.12.2009**, conforme Aviso de Recebimento de fl. 77, deveria ter apresentado seu apelo até o dia **14.01.2010**, mas o fez somente em **15.01.2010** (conforme carimbo da DRF Brasília aposto à fl. 62).

Assim, deixou de observar o prazo legal estatuído no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que impede seja o apelo conhecido.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros